



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 27 E 28, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar, do Senador Blairo Maggi, que altera o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a obrigatoriedade de documento com código de barras em todos os pagamentos realizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

PARECER Nº 27, DE 2012

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2011 – Complementar, do Senador Blairo Maggi. A proposição modifica a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatuí Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*.

Mais especificamente, o projeto altera o parágrafo único do art. 64 da lei, para determinar que o pagamento das despesas correntes e de capital constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios seja efetuado por meio de documento oficial com código de barras. Esse código de

barras deverá prover, entre outras, informações sobre o pagamento, sobre o órgão ou entidade que efetuou o pagamento, sobre a pessoa física ou jurídica que recebeu o pagamento e sobre os servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.

A lei proposta entrará em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

De acordo com o Senador Blairo Maggi, autor da proposição, o PLS nº 375, de 2011 – Complementar, "padronizaria os documentos referentes a pagamentos na administração pública, o que viria a facilitar e agilizar sobremaneira o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, bem como o dos órgãos de repressão, quando das investigações policiais".

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes a desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, entre outros assuntos correlatos.

Concordamos com os argumentos apresentados pelo autor do PLS nº 375, de 2011 – Complementar. De fato, a padronização das informações constantes dos documentos oficiais destinados ao pagamento de despesas da administração pública não apenas facilitará o controle *a posteriori* desses pagamentos pelos órgãos competentes, mas também contribuirá para a racionalização das rotinas de trabalho e, portanto, para a redução de custos na mesma administração.

Além disso, associar a essa padronização a possibilidade de controle informatizado desses documentos mediante a utilização de código de barras trará benefícios adicionais para essas práticas. Trata-se, portanto, de uma medida simples, de implementação tecnologicamente fácil e custo relativamente baixo, que proporcionará ao controle dos gastos públicos uma agilidade inimaginável quando da edição original da Lei nº 4.320, de 1964.

Pelos mesmos motivos, acreditamos que a medida deve ser estendida aos pagamentos efetuados em favor do poder público. Também a arrecadação das receitas deve ser feita com base em documentos padronizados dotados de códigos de barras, que permitam controle informatizado. O aprimoramento proposto é consubstanciado em emenda que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CCT

(Ao PLS nº 375, de 2011 – Complementar)

Acrescente-se ao PLS nº 375, de 2011 – Complementar, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

51.

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que recebe o pagamento.” (NR)

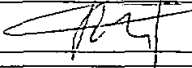
Sala da Comissão, 21 de setembro de 2011.

Senador Walter Pinheiro , Presidente Eventual

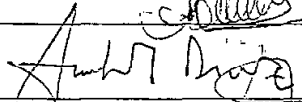
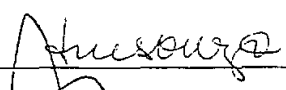



, Relatora

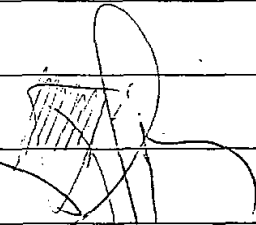
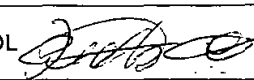
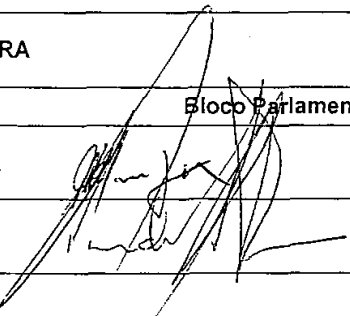
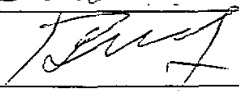
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
 ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 375/2011 NA REUNIÃO DE *21/09/2011*
 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *EVENTUAL*:  (Senador Walter Pinheiro)

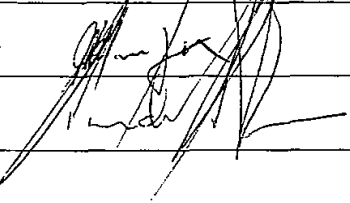

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ÂNGELA PORTELA <i>RELATORA</i>	1. DELCÍDIO DO AMARAL
ANIBAL DINIZ 	2. PAULO PAIM
WALTER PINHEIRO <i>(Presidente Eventual)</i>	3. MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	4. CRISTOVAM BUARQUE
VAGO	5. LÍDICE DA MATA 
RODRIGO ROLLEMBERG	6. MARCELO CRIVELLA 

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

EDUARDO BRAGA	1. GEOVANI BORGES
VALDIR RAUPP 	2. LUIZ HENRIQUE
VITAL DO RÉGO	3. RICARDO FERRAÇO
LOBÃO FILHO	4. RENAN CALHEIROS
CIRO NOGUEIRA	5. REDITARIO CASSOL 
EUNÍCIO OLIVEIRA 	6. BENEDITO DE LIRA 

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA 	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
FLEXA RIBEIRO	2. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	3. MARIA DO CARMO ALVES 

PTB

GIM ARGELLO	1. FERNANDO COLLOR
-------------	--------------------

PSOL

VAGO	1. MARINOR BRITO
------	------------------

PARECER Nº 28, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador Blairo Maggi, que modifica o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estabreceu Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, para determinar que o pagamento das despesas correntes e de capital constantes dos orçamentos seja efetuado por meio de documento oficial com código de barras.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O art. 1º altera o texto do dispositivo em tela, prescrevendo que o código de barras obrigatório deverá conter, no mínimo, informações sobre o pagamento, o órgão ou entidade que o efetuou, a pessoa física ou jurídica que o recebeu, e os servidores públicos credenciados para autorizá-lo e efetuá-lo.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, ordenando que a lei complementar resultante terá vigência após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O PLS nº 375, de 2011 – Complementar, foi inicialmente analisado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer favorável a sua aprovação, em 21 de setembro de 2011, com emenda da relatora da matéria, Senadora Ângela Portela. Foi então encaminhado a esta Comissão para ser apreciado e posteriormente encaminhado à decisão final do Plenário desta Casa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre normas gerais de direito financeiro, dentre outras matérias.

O art. 165, § 9º, da Constituição Federal (CF) estabelece que cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, assim como sobre as normas de gestão financeira e patrimonial.

Enquanto não editada essa norma, a Lei nº 4.320, de 1964, cumpre essa função, tendo sido, portanto, recepcionada pela Constituição Federal com força de lei complementar. Dessa forma, é correta a via legislativa escolhida pelo proponente: projeto de lei complementar.

O Projeto não afronta disposições constitucionais, notadamente as que versam sobre reserva de iniciativa, ou infraconstitucionais. A técnica legislativa segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo reparos a fazer.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é positiva. Alinho-me com o entendimento do autor de que a padronização dos documentos referentes a pagamentos na administração pública “viria a facilitar e agilizar sobremaneira o trabalho dos órgãos de controle interno e externo, bem como o dos órgãos de repressão, quando das investigações policiais”.

Rastrear o recurso público desviado é um dos maiores problemas enfrentados pelos órgãos de controle, interno e externo. A esses órgãos não é dado sequer requerer quebras de sigilos fiscal, bancário e telefônico, entre outros. Creio que o aumento do volume de informações padronizadas, nos moldes sugeridos, para a movimentação do recurso público, especialmente no momento do pagamento de despesas, facilitará o trabalho de auditores, fiscais, promotores e autoridades policiais. Ainda mais havendo o suporte de recursos de informática, o que permitirá o ágil tratamento das informações e o cruzamento de dados.

Por essas razões, entendo oportuna a emenda aprovada pela CCT, que estendeu a obrigatoriedade de documento com código de barras para os pagamentos efetuados a favor do poder público, mediante alteração no art. 51 da Lei nº 4.320, de 1964. Assim, também apresento emenda nesse sentido.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar, com seguinte emenda:

EMENDA Nº 2 – CAE

(Ao PLS nº 375, de 2011 – Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar:

“**Art. 1º** Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 51.

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que recebe o pagamento.’ (NR)

.....

Art. 64.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do recebedor do pagamento;

V – número de inscrição no cadastro de pessoas físicas dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.’ (NR)”

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2012.

, Presidente


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Em 7/2/2012, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com a Emenda nº 2-CAE.

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2011 – Complementar:

“Art. 1º Os arts. 51 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 51.

Parágrafo único. A arrecadação será feita com base em documento oficial emitido pela autoridade competente, sendo obrigatória a utilização de código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do responsável pelo pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que recebe o pagamento.’ (NR)

.....

‘Art. 64.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade, sendo obrigatória a utilização de documento oficial com código de barras que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I – o valor do pagamento;

II – se o pagamento é à vista ou parcelado, indicando-se, no último caso, de qual parcela se trata;

III – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas do órgão ou entidade da administração pública que efetuou o pagamento;

IV – número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas do recebedor do pagamento;

V – número de inscrição no cadastro de pessoas físicas dos servidores públicos credenciados para autorizar e efetuar o pagamento.’ (NR)”

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2012



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
~~Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos~~

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375 de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 1ª REUNIÃO, DE 07/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: *[assinatura]*
RELATOR: *[assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT) <i>[assinatura]</i>
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT) <i>[assinatura]</i>	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>[assinatura]</i>	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)	
Casildo Maldaner (PMDB) <i>[assinatura]</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB) <i>[assinatura]</i>
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) <i>[assinatura]</i>
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Lobão Filho (PMDB)	7. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP) <i>[assinatura]</i>	8. Ricardo Ferraço (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	VAGO
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>[assinatura]</i>	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM) <i>[assinatura]</i>	4. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
PTB	
Armando Monteiro <i>[assinatura]</i>	1. Fernando Collor
João Vicente Claudino <i>[assinatura]</i>	2. Gim Argello
PR	
Clésio Andrade	1. Blairo Maggi
João Ribeiro	2. Alfredo Nascimento
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues <i>[assinatura]</i>

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 51. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Publicado no DSF, de 9/2/2012.